



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1934033 - PE (2021/0118335-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADOS : **DANIELLA ZAGARI GONÇALVES - SP116343**
CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503A
JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843
JANAINA SANTOS CASTRO E OUTRO(S) - DF046175
DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601
JULIA PAES DE ALMEIDA MENDES - SP426449
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS POSTERIORES. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTEMPESTIVO.

1. A decisão que determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem (fls. 916-918, e-STJ) foi atacada por Embargos de Declaração (fls. 920-931, e-STJ), dos quais não se conheceu em decisão às fls. 942-943, e-STJ.
2. Observa-se que a decisão agravada (fls. 916-918, e-STJ) foi publicada em 2.6.2021, enquanto o Agravo Interno foi interposto somente em 25.11.2021.
3. O STJ entende que os Embargos de Declaração não conhecidos não causam a interrupção dos prazos para os demais recursos. Dessa forma, constata-se que o Agravo Interno é intempestivo. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.708.777/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 12.12.2018; AgRg no AREsp 611.755/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31.3.2015; e AgRg nos EDcl no REsp 1.889.035/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 17.12.2021.
4. Agravo Interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de maio de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.934.033 - PE (2021/0118335-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : DANIELLA ZAGARI GONÇALVES - SP116343
CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503A
JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843
ADVOGADOS : JANAINA SANTOS CASTRO E OUTRO(S) - DF046175
DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601
JULIA PAES DE ALMEIDA MENDES - SP426449
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto por Pernod Ricard Brasil Indústria e Comércio Ltda. contra decisão monocrática (fls. 916-918, e-STJ) pela qual se determinou o retorno dos autos à Corte local para lá ser sobrestado enquanto se aguarda o julgamento do Tema 881 do STF.

O agravante aduz que, embora o STJ entenda que é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal *a quo* para aguardar julgamento de matéria submetida ao rito dos Recursos Repetitivos, a referida decisão pode ser atacada nas hipóteses em que for demonstrado erro ou equívoco patente, como aduz ser a hipótese dos autos.

Contrarrazões às fls. 975-977, e-STJ.

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.934.033 - PE (2021/0118335-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : DANIELLA ZAGARI GONÇALVES - SP116343
CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503A
JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843
ADVOGADOS : JANAINA SANTOS CASTRO E OUTRO(S) - DF046175
DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601
JULIA PAES DE ALMEIDA MENDES - SP426449
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS POSTERIORES. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTEMPESTIVO.

1. A decisão que determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem (fls. 916-918, e-STJ) foi atacada por Embargos de Declaração (fls. 920-931, e-STJ), dos quais não se conheceu em decisão às fls. 942-943, e-STJ.
2. Observa-se que a decisão agravada (fls. 916-918, e-STJ) foi publicada em 2.6.2021, enquanto o Agravo Interno foi interposto somente em 25.11.2021.
3. O STJ entende que os Embargos de Declaração não conhecidos não causam a interrupção dos prazos para os demais recursos. Dessa forma, constata-se que o Agravo Interno é intempestivo. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.708.777/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 12.12.2018; AgRg no AREsp 611.755/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31.3.2015; e AgRg nos EDcl no REsp 1.889.035/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 17.12.2021.
4. Agravo Interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1 de abril de 2022.

O Agravo Interno é intempestivo.

A decisão que determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem (fls. 916-918, e-STJ) foi atacada por Embargos de Declaração (fls. 920-931, e-STJ), dos quais não se conheceu em decisão às fls. 942-943, e-STJ.

Houve a interposição de novos Embargos de Declaração, desta vez pela parte contrária. Os Aclaratórios também não foram conhecidos (fls. 979-980, e-STJ).

Observa-se que a decisão agravada (fls. 916-918, e-STJ) foi publicada em 2.6.2021, enquanto o Agravo Interno foi interposto somente em 25.11.2021. Como os Embargos de Declaração não foram conhecidos, não houve a interrupção do prazo para a interposição de novos recursos. Dessa forma, constata-se que o Agravo Interno é intempestivo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AÇÃO POPULAR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS.

(...)

II - Os recorrentes poderiam ter apresentado seu recurso especial no prazo legal de quinze dias contados da publicação do acórdão. Em vez disso, preferiram confiar na interrupção do prazo recursal determinada pela oposição dos embargos de declaração pela outra parte.

III - Ocorre que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que **os embargos de declaração não conhecidos não causam a interrupção dos prazos para os demais recursos**. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp n. 731.747/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 29/9/2015. No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp n. 1.367.534/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 22/6/2015; AgInt no AREsp n. 1.210.621/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 8/6/2018; AgInt no AREsp n. 760.576/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 29/9/2017; EDcl no AgRg no AREsp n. 1.026.988/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/6/2017,

DJe 26/6/2017.

(...)

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.708.777/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 12/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE

1. Não se conhece de Recurso Especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias.

2. Embargos de Declaração não conhecidos pelo Tribunal de origem não possuem o condão de interromper o prazo para a interposição do apelo raro.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 611.755/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 13.105/2015. MANUTENÇÃO DO PRAZO DE 5 DIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(...)

3. O não conhecimento dos embargos de declaração, por ausência de indicação de vício próprio de embargabilidade (omissão, contradição, obscuridade ou erro material), impede a interrupção do prazo para interposição de outros recursos. Precedentes.

4. Na espécie, é intempestivo o agravo regimental interposto após o lapso de 5 dias.

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.889.035/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 17/12/2021)

Pelo exposto, **não conheço do Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.934.033 / PE

Número Registro: 2021/0118335-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08002992820184058312 08006495020174058312 08009551920174058312 8002992820184058312

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : DANIELLA ZAGARI GONÇALVES - SP116343

CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503A

JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843

JANAINA SANTOS CASTRO E OUTRO(S) - DF046175

DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601

JULIA PAES DE ALMEIDA MENDES - SP426449

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : DANIELLA ZAGARI GONÇALVES - SP116343

CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503A

JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843

JANAINA SANTOS CASTRO E OUTRO(S) - DF046175

DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601

JULIA PAES DE ALMEIDA MENDES - SP426449

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de maio de 2022